



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139471 - RS
(2025/0508848-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO MELCHIADES GUGLIERI
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com aplicação do óbice da Súmula 126/STJ.
2. Fato relevante. Controvérsia recursal sobre afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, em habeas corpus impetrado pela defesa, por perda de contemporaneidade diante da superveniência de sentença condenatória que determinou a perda do cargo público, com fundamento autônomo na garantia constitucional do habeas corpus e tutela da liberdade de locomoção.
3. As decisões anteriores. Acórdão de origem concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a perda de contemporaneidade de cautelares; embargos de declaração rejeitados; parecer ministerial pelo desprovido do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 126/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido se sustenta, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente, relacionado ao art. 5º, LXVIII, da Constituição, sem interposição de recurso extraordinário.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe a aplicação do art. 1.032 do CPC para aditar razões e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, em hipóteses de suposta matéria constitucional no recurso especial; e (ii) saber se o reconhecimento, em habeas corpus, da restrição à liberdade de locomoção por medidas cautelares diversas da prisão configura exercício regular da competência constitucional, afastando alegação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido foi assentado em fundamento constitucional autônomo referente à natureza mandamental do habeas corpus e à proteção da liberdade de locomoção (CF/1988, art. 5º, LXVIII), suficiente para manter a conclusão sobre o afastamento das cautelares; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ.

5. Não compete ao Tribunal Superior avaliar se a alegada violação ao texto constitucional é direta ou reflexa para viabilizar o recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. O art. 1.032 do CPC não afasta a incidência da Súmula 126/STJ nem supre a ausência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional autônomo; inaplicabilidade da conversão ou remessa automática na espécie.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; STJ, Súmula 126; CPP, art. 387, § 1º; CP, art. 92, I, a; CPC, art. 1.032

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 126

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139471 - RS
(2025/0508848-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO MELCHIADES GUGLIERI
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com aplicação do óbice da Súmula 126/STJ.
2. Fato relevante. Controvérsia recursal sobre afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, em habeas corpus impetrado pela defesa, por perda de contemporaneidade diante da superveniência de sentença condenatória que determinou a perda do cargo público, com fundamento autônomo na garantia constitucional do habeas corpus e tutela da liberdade de locomoção.
3. As decisões anteriores. Acórdão de origem concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a perda de contemporaneidade de cautelares; embargos de declaração rejeitados; parecer ministerial pelo desprovidimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 126/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido se sustenta, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente, relacionado ao art. 5º, LXVIII, da Constituição, sem interposição de recurso extraordinário.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe a aplicação do art. 1.032 do CPC para aditar razões e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, em hipóteses de suposta matéria constitucional no recurso especial; e (ii) saber se o reconhecimento, em habeas corpus, da restrição à liberdade de locomoção por medidas cautelares diversas da prisão configura exercício regular da competência constitucional, afastando alegação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido foi assentado em fundamento constitucional autônomo referente à natureza mandamental do habeas corpus e à proteção da liberdade de locomoção (CF/1988, art. 5º, LXVIII), suficiente para manter a conclusão sobre o afastamento das cautelares; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ.

5. Não compete ao Tribunal Superior avaliar se a alegada violação ao texto constitucional é direta ou reflexa para viabilizar o recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. O art. 1.032 do CPC não afasta a incidência da Súmula 126/STJ nem supre a ausência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional autônomo; inaplicabilidade da conversão ou remessa automática na espécie.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta, também, em fundamento constitucional autônomo suficiente e não há interposição de recurso extraordinário. 2. O Tribunal Superior não aprecia se a ofensa constitucional é direta ou reflexa para viabilizar recurso extraordinário, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 1.032 do CPC não se aplica para substituir a falta de recurso extraordinário nem para afastar o óbice da Súmula 126/STJ em recurso especial com fundamento constitucional autônomo não impugnado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; STJ, Súmula 126; CPP, art. 387, § 1º; CP, art. 92, I, a; CPC, art. 1.032

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 126

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de fls. 145-148, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 126/STJ.

Sustenta a parte agravante que não se aplica a Súmula 126/STJ porque o acórdão recorrido não tem fundamento constitucional autônomo. Alega que a eventual ofensa à Constituição seria apenas reflexa, já que a controvérsia é infraconstitucional e gira em torno da interpretação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Afirma que o Tribunal local apenas fez referência retórica à competência constitucional do habeas corpus, sem base decisória autônoma em texto constitucional, e que o núcleo do julgamento foi a perda de contemporaneidade das medidas cautelares após a condenação e a perda do cargo público, questão regulada por legislação federal.

Argumenta, ainda, que, reconhecida alguma matéria constitucional no recurso especial, caberia ao relator aplicar o art. 1.032 do CPC, intimando o recorrente para aditar as razões, demonstrando repercussão geral; depois, remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, em vez de negar seguimento com base na Súmula 126/STJ. Também invoca precedentes do STJ que afastam a Súmula 126/STJ quando a alegada violação à Constituição é reflexa ou indireta.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 126/STJ e viabilizar o processamento e o provimento do recurso especial (fls. 153-161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, destacando que o acórdão recorrido foi assentado, também, em fundamento constitucional autônomo, relacionado à natureza do habeas corpus e ao art. 5º, LXVIII, da Constituição, o que impunha a interposição de recurso extraordinário, incidindo, na ausência deste, a Súmula 126/STJ (fls. 138-142 e 173).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental posto que preenchidos os requisitos processuais objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, não prospera a irresignação do agravante.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A controvérsia recursal cinge em torno do afastamento das medidas cautelares diversas da prisão em habeas corpus impetrado pela defesa, pelo reconhecimento da perda de contemporaneidade de tais medidas diante da superveniência de sentença condenatória que determinou a perda do cargo público.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou o mencionado afastamento das medidas cautelares diversas da prisão da seguinte forma (fls. 64):

"Ressalte-se que, na sentença, não houve manifestação expressa do juízo de origem quanto à manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas no curso da instrução criminal.

Por outro lado, tratando-se de efeito secundário da condenação penal, previsto no artigo 92, I, alínea "a", foi determinada a perda do cargo público exercido pelo réu.

Diante desse novo panorama processual, entendo que a maioria das medidas cautelares outrora deferidas não mais se justifica, haja vista o esvaziamento de sua necessidade e atualidade.

Com efeito, tais medidas mostravam-se necessárias à época de sua imposição, pois os delitos atribuídos ao paciente mantinham estreita vinculação com as funções desempenhadas na Delegacia de Polícia onde atuava.

Entretanto, diante da condenação criminal e da consequente perda do cargo de policial civil, perderam contemporaneidade as medidas que proibiam o acesso à Delegacia, a suspensão do exercício da função pública e a vedação de acesso aos sistemas policiais.

Não obstante, por se tratar de providência que não decorre automaticamente da sentença condenatória, entendo prudente a manutenção, ao menos por ora, da medida cautelar de suspensão do porte de arma de fogo, até que haja decisão definitiva quanto à destinação do armamento."

A referida fundamentação foi integrada pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração na origem, sob o seguinte fundamento (fls. 81-83, grifei):

Calha registrar que a interpretação dos fatos e do direito, ainda que a parte embargante entenda estar equivocada, não enseja a interposição de embargos de declaração, autorizando, apenas, na segunda hipótese, a interposição dos competentes recursos para os Tribunais Superiores.

A impetração do habeas corpus questionava a necessidade das medidas cautelares impostas e mantidas pelo juízo de primeiro grau em desfavor do paciente, notadamente a constante do evento 51, DESPADEC1, nos autos nº 5001439-41.2023.8.21.0083, a qual configura o ato coator objeto da impetração.

Portanto, a superveniência de sentença condenatória, sem manifestação expressa acerca da subsistência das medidas, não afasta a eficácia do ato anterior, que permaneceu produzindo efeitos.

Ademais, é importante ressaltar que o habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, destinada a tutelar a liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em exame, as medidas cautelares aplicadas ao paciente, em especial a proibição de acesso a determinadas áreas da cidade e a restrição ao seu direito de locomoção, configuram inequívoca restrição à sua liberdade de locomoção, autorizando a impetração do writ.

Destarte, esta Câmara Criminal, ao conceder parcialmente a ordem, reconheceu a perda de contemporaneidade das medidas cautelares impostas ao paciente, diante da superveniência de sentença condenatória que determinou a perda do cargo público.

Tal reconhecimento não configura supressão de instância, mas sim exercício regular da competência constitucional para apreciar alegação de constrangimento ilegal por meio de habeas corpus.

Por fim, na linha do exposto, deve ser mantido integralmente o acórdão embargado.

Verifica-se das transcrições que o Tribunal de origem utilizou de fundamento constitucional autônomo ao destacar a natureza (garantia fundamental) e a finalidade da ação constitucional de habeas corpus, visando a proteção ao direito fundamental à liberdade de locomoção, sendo esse um dos fundamentos ressaltados para afastar as medidas cautelares aplicadas ao paciente, por configurarem inequívocas restrições à liberdade de locomoção desse, bem como para superar a tese constante nas razões de embargos de declaração sobre suposta ocorrência de supressão de instância.

Por isso, como bem apontado no parecer ministerial *"trata-se de fundamento eminentemente constitucional, pois decorre diretamente do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal (garantia do habeas corpus); envolve a delimitação da competência constitucional dos tribunais para apreciação de constrangimento ilegal; afasta a tese de supressão de instância com base na própria natureza da ação constitucional. Esse fundamento revela-se autônomo e suficiente para sustentar o acórdão recorrido, independentemente da discussão acerca da correta aplicação do art. 387, § 1º, do CPP. Ainda que se admitisse eventual debate infraconstitucional sobre a reavaliação das cautelares na sentença, subsiste a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a apreciação do writ configurou exercício regular da competência constitucional para tutela da liberdade de locomoção — fundamento que, por si só, mantém o decisum."*(fls. 138-142).

No entanto, a despeito da existência desse fundamento constitucional, o recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 126 desta Corte: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE MOEDA FALSA, DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional, pertinentes à excepcionalidade do contido no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pelo disposto nos arts. 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

II - O Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

III - Cabe à própria Suprema Corte dizer se a violação ao texto constitucional é direta ou reflexa, sob pena de usurpação de sua competência.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.457/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. 1. Incide a Súmula n. 126 desta Corte, pois, não obstante a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não foi interposto o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.107.537/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/3/2024)

Além disso, não compete a essa Corte Superior analisar se determinado fundamento constitucional do acórdão recorrido compreende violação direta ou reflexa do texto da Constituição Federal para o fim de viabilizar interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0508848-5

AgRg no
AREsp 3.139.471 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51139562520258217000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO MELCHIADES GUGLIERI

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO MELCHIADES GUGLIERI

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426150450543471516@

2025/0508848-5 - AREsp 3139471 Petição : 2026/0032940-3 (AgRg)